



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



DECRETO Nº217, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

“Regulamenta o procedimento administrativo para a concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU prevista no artigo 31 da Lei Complementar Municipal Nº 172, de 29 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 673 de 30 de agosto de 2018 e dá outras disposições.”

OTÁCILIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições legais da Lei Complementar Municipal Nº 172 de 29 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 673 de 30 de agosto de 2018, que instituiu novas modalidades de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU;

CONSIDERANDO os prazos legais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e estimativas necessárias para composição do orçamento;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimento administrativo para apreciação de pedidos de isenção de IPTU;

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta o procedimento administrativo para requerimento das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU previstas no artigo 31, da Lei Complementar Municipal Nº 172/2001, alterada pela Lei Complementar Municipal Nº 673/2018.

Art. 2º - O procedimento administrativo terá início com requerimento do contribuinte e deverá ser devidamente instruído com documentos comprobatórios.

Art. 3º - No ato do pedido, dentre outros documentos que venham a ser exigidos, o contribuinte, em anexo a seu requerimento, deverá juntar:

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



I - quando fundamentado seu pedido no inciso I do artigo 31 da Lei Complementar 172/01:

- a- certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;
- b- documentos comprobatórios da identidade do interessado ou representante legal;
- c- carnê do IPTU do imóvel;
- d- estatuto com alterações atualizadas e ata de eleição e posse da diretoria;
- e- comprovante de que o imóvel é utilizado nas finalidades essenciais da entidade;
- f- comprovante de que a entidade não distribui parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título e que aplica seus recursos integralmente no país, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- g- escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

II - quando fundamentado seu pedido no inciso II e IV do artigo 31 da Lei Complementar 172/01:

- a- certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;
- b- documentos comprobatórios da identidade do interessado ou representante legal;
- c- carnê do IPTU do imóvel;
- d- extrato de rendimento atualizado, fornecido pela fonte pagadora, em que conste o número e o valor do benefício ou rendimentos mensais e documentos comprobatórios do rendimento familiar e se o caso, comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

172/01: III - Nos casos fundamentados no inciso III, do artigo 31 da Lei Complementar

- a- certidão atualizada da matrícula do imóvel ou documento que comprove que o imóvel integra seu patrimônio;
- b- documentos comprobatórios da identidade do interessado ou representante legal;
- c- carnê do IPTU do imóvel;
- d- extrato de rendimento atualizado, fornecido pela fonte pagadora, em que conste o número e o valor do benefício ou rendimentos mensais e documentos comprobatórios do rendimento familiar e se o caso, comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- e- comprovante que utilizam o imóvel como residência: conta de luz, água, gás ou telefone, extrato de rendimento ou outros;
- f- certidão de casamento ou declaração de união estável, para os casos em que o cônjuge ou companheiro seja o portador e esteja em tratamento de doença prevista na alínea d, do inciso III, do artigo 31 da Lei Complementar Municipal 172/2001;
- g- certidão de nascimento do filho, quando este seja o portador e esteja em tratamento de doença prevista na alínea d, do inciso III, do artigo 31 da Lei Complementar Municipal 172/2001;
- h- certidão de nascimento do requerente onde conste a ascendência, para os casos em que o pai ou mãe seja portador e esteja em tratamento de doença prevista na alínea d, do inciso III, do artigo 31 da Lei Complementar Municipal 172/2001;
- i- laudo médico em que conste o diagnóstico da doença e que o portador esteja em tratamento;
- j- comprovação de que o requerente ou o portador da doença resida e dependa economicamente do requerente.

§1º - A não comprovação cumulativa dos requisitos elencados na Lei Complementar 172/01 e neste decreto, ou ainda a declaração falsa ensejará o indeferimento do benefício, sem prejuízo das demais penalidade legais cabíveis.

§2º - Em caso de invalidez ou incapacidade civil do requerente, seu representante legal ou curador poderá representá-lo mediante instrumento público;

Art. 4º - Não será concedido o benefício da isenção enquanto o imóvel, objeto do pedido, não estiver devidamente regularizado perante o cadastro imobiliário, sujeitando-se ainda o requeente as penalidades previstas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Se constatada a existência de desmembramentos irregulares, áreas edificadas que não foram cadastradas, ou qualquer outra irregularidade, deverá o requerente, anteriormente a solicitação do benefício da isenção, regularizar o cadastro do seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 5º - Para apreciação e decisão do pedido de isenção o Município dentre outras diligências necessárias, poderá ser realizada a vistoria do bem imóvel e laudo social para averiguação das condições sociais, financeiras e assistenciais do requerente, cônjuge, companheiro, filhos ou pais e se o caso, demais residentes do imóvel objeto da isenção.

Art. 6º - A decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de concessão da isenção de IPTU será do Secretário Municipal de Finanças, cabendo recurso, no prazo de 10 dias ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Uma vez reconhecido o direito de isenção, este valerá exclusivamente para o ano em curso.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoriorpardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único - Tendo sido reconhecido o direito de isenção o imóvel passará a constar no Cadastro Imobiliário Municipal com o código de tributação "ISENTO", não gerando valor de lançamento para o ano em curso.

Art. 8º - Os requerimentos de isenção de IPTU a serem realizados com base no artigo 31 da Lei Complementar Municipal 172/2001, deverão ser protocolizados no período de 02 de janeiro até o dia 31 de janeiro do ano em que se pleiteia a isenção.

Parágrafo único- Eventuais pedidos de isenção protocolados após esta data somente surtirão efeito no exercício seguinte, quando então, no prazo fixado, deverão ser anexados documentos atualizados para comprovação do preenchimento dos requisitos.

Art. 9º - Quando o requerente deixar de atender os requisitos da Lei Complementar Municipal 172, de 29 de dezembro de 2001 e deste regulamento, o fato deverá ser comunicado ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua ocorrência, sob pena de aplicação de multa no importe de 01 (uma) a 04 (quatro) UFMs (Unidade Fiscal do Município), nos termos dos artigos 3º a 36 da Lei Complementar Municipal nº 448, de 20 de dezembro de 2011 e demais medidas cabíveis dispostas na legislação municipal vigente aplicável à espécie.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Registre-se e Publique-se

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de outubro de 2018.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito

VISTO
Luciana Maria de Mprais Junqueira
Procuradora de Município
OAB/SP 188.222